

Registro: 2013.0000140434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000098-27.2007.8.26.0523, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), são apelados SALVADOR MARGARIDO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS ANA CLÁUDIA DOS (JUSTICA GRATUITA), **SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELENICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELISABETH DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ODAIR JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº: 19.759

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0000098-27.2007.8.26.0523

COMARCA: SANTA BRANCA

APELANTE: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA) APELADOS: SALVADOR MARGARIDO ALVES DOS SANTOS

E OUTROS

JUIZ: VANESSA CHRISTIE ENANDE

AES

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Parcial procedência.

O recurso interposto por quem não é mais advogado no feito reputa-se inexistente.

Gratuidade processual. Assistência judiciária. Benefício que, embora em princípio só seja admissível à pessoa natural que possa ficar privada do próprio sustento ou da família, não beneficiando as pessoas jurídicas, pode ser deferido ao recorrente em virtude das peculiaridades do caso concreto.

É transmissível a indenização por danos morais aos herdeiros do falecido litisconsorte ativo. Falecendo a parte que se diz titular do direito violado, é perfeitamente admissível a sua substituição processual por seus sucessores, porque a essa altura o direito à indenização já passou a integrar o seu patrimônio.

Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.

Sucumbência mantida a cargo da ré, tendo em vista que o autor decaiu da menor parte do pedido.

Recurso não provido.

Ré em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito apela da respeitável sentença de fls. 343/350, cujo relatório se adota, que julgou a demanda parcialmente procedente. Pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o decreto de autofalência ocorrido cerca de um mês antes de o feito ser sentenciado. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de danos morais, que não poderia ter sido estendida aos irmãos da vítima, por se



tratar de direito personalíssimo. Impugna, ainda, o montante fixado, requerendo a sua redução. Por fim, pretende a repartição do ônus da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com resposta, na qual os autores suscitam preliminares prejudiciais ao conhecimento dos recursos. Inicialmente, insurgem-se contra a interposição de dois recursos contra a mesma sentença. Invocando as renúncias apresentadas nos autos, pugnam pelo não conhecimento do primeiro apelo e, consequentemente, pelo seu desentranhamento porque foi assinado por quem não é mais advogado no feito. Com relação ao segundo, interposto pela massa falida, apontam a ausência de comprovação da falência, com cópias da sentença e de certidão de objeto e pé, da nomeação do administrador da massa falida e da inscrição atualizada na Jucesp, onde deveria constar que está "falida". Ante a ausência de comprovação da falência e da impossibilidade financeira, pugnam pelo indeferimento da justiça gratuita pretendida. No mérito, pretendem a manutenção do julgado.

É o relatório.

De fato, a fls. 279/280 foi juntada aos autos a revogação dos poderes concedidos aos advogados da ré, no qual a cliente manifestou seu desinteresse na manutenção dos patronos nomeados no feito.

A manifestação de vontade da outorgante produz efeitos desde então, razão pela qual assiste razão aos apelados quando sustentam que o primeiro recurso interposto, assinado por quem não é mais advogado nos autos, não pode ser conhecido, devendo ser tido por inexistente, desnecessária a providência de



desentranhamento.

A inexistência do primeiro recurso, juntado a fls. 351/357, afasta a preclusão recursal e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual é defeso à parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, ainda que o faça dentro do prazo recursal.

Com relação ao segundo recurso, interposto a fls. 359/378 no prazo recursal, considera-se que os documentos juntados a fls. 355/357, 365/366 e 367/368 são suficientes para demonstrar a condição de falida da ré e a regularidade da sua representação processual, razão pela qual o pleito de não conhecimento do segundo recurso, por estas razões, não prospera, o que impõe a análise do pleito da gratuidade processual.

Embora em princípio o benefício pretendido só seja admissível à pessoa natural que possa ficar privada do próprio sustento ou da família, não beneficiando as pessoas jurídicas, pode ser deferido à recorrente em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Durante o curso do processo, mais precisamente cerca de um mês antes de o feito ser sentenciado, a ré teve sua autofalência decretada, o que constitui demonstração suficiente de sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, o que não pode ser obstáculo para seu acesso à justiça, sob pena de ofensa a princípios constitucionais.

Assim, concedida a gratuidade processual à recorrente e observados os demais requisitos de admissibilidade do recurso de fls. 359/378, seu mérito deve ser



enfrentado.

A alegação de não transmissibilidade da indenização por danos morais aos herdeiros da falecida litisconsorte ativa por se tratar de direito personalíssimo não prospera.

Penso que, ajuizada a ação por danos morais, falecendo a parte que se diz titular do direito violado, é perfeitamente admissível a sua substituição processual por seus sucessores, porque o pedido de indenização por dano moral estampado na inicial tem expressão patrimonial sobre a vida dos herdeiros.

Consoante nota de rodapé de Theotônio Negrão ao art. 43 de seu Código de Processo Civil, "Se a vítima de danos morais morre no curso da ação, dá-se a sua substituição processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim: "Se a indenização se faz mediante pagamento em dinheiro, aquele que suportou os danos tinha direito de recebê-la e isso constituiu crédito que integrava seu patrimônio, transmitindo-se a seus sucessores. Possibilidade de os herdeiros prosseguirem com a ação já intentada por aquele que sofreu os danos" (RSTJ 130/299: 3ªT.). No mesmo sentido: RSTJ 172/451: 4ª T.; STJ-1ª T., REsp 1.028.187, Min. José Delgado, j. 6.5.08, DJU 4.6.08; RJ 336/118; JTJ 301/203, 315/160 (AP 312.711-5/3-00)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010, pg. 169).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no seguinte sentido:

"é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha



contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores" (REsp 324886 / PR; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO; J. 21/06/2001).

Assim, a indenização devida à falecida litisconsorte transmite-se aos seus herdeiros, que serão contemplados a final.

Com relação ao *quantum* fixado a título de dano moral, tem-se que a indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar os autores pela dor, tristeza e sofrimento experimentados, presumivelmente de elevada intensidade, em razão do falecimento do filho dos autores, sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado em R\$124.400,00, sendo 50% para o pai da vítima e os outros 50% para os herdeiros da mãe falecida, divididos em igual proporção, encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar os lesados e punir a causadora do dano.

No que concerne às verbas da



sucumbência, tem-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, tendo em vista que a condenação em valor menor do que o pretendido a título de danos morais não importa em sucumbência recíproca, devendo ser considerada apenas a sucumbência parcial em relação ao dano material.

Assim, deve ser mantida a condenação da ré no pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais, como fixado na sentença.

As razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide e é mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA Relator